



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.505 - MG (2015/0083459-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : GUSTAVO SOARES LOURENÇO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS E. PEREIRA
GUSTAVO PERES BARBOSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade.

2. *In casu*, não obstante o recorrente estar segregado desde 26/09/2014, percebe-se que se cuida de processo com grau de dificuldade para o desenvolvimento da instrução criminal, não só em virtude da pluralidade de réus – integrantes de organização criminosa – mas também da necessidade de aditamentos à denúncia, motivados por novos fatos descobertos e levados ao conhecimento do órgão acusador, o que torna razoável e justificada a delonga na formação da culpa.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.505 - MG (2015/0083459-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por GUSTAVO SOARES LOURENÇO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que: (a) o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal (fls. 13/13); e (b) a peça acusatória foi recebida e decretada sua prisão preventiva em 19/09/2014 (fls. 73/78).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal estadual, sendo a ordem denegada por maioria (fls. 273/280).

Na presente insurgência, o recorrente sustenta, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que se encontra segregado preventivamente desde 26/09/2014.

Ressalta que a defesa não deu causa ao referido atraso.

Pleiteia a revogação da prisão cautelar, com imediata expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 315/319).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.505 - MG (2015/0083459-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

No ponto, impõe-se destacar as razões invocadas pelo Tribunal de origem, que, valendo-se das informações prestadas pelo Juízo singular, afastou o alegado excesso de prazo (fls. 278/279):

Resume-se a questão à análise da ocorrência de excesso de prazo para a formação de culpa.

O impetrado ao prestar informações elucida:

[...] O paciente Gustavo Soares Lourenço foi preso preventivamente aos 26/09/2014 e denunciado (no dia 1/9/2014) pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, seguindo-se dois aditamentos à denúncia que, por fim, imputa a ele e a Reginaldo Pereira da Silva, Robert de Andréade e Agner Teixeira de Souza a prática de homicídios de desafeto pertencente a outro grupo criminoso, conhecido por Primeiro Comando da Capital, ambos dedicados ao narcotráfico.

Relatórios recentemente encartados aos autos do processo criminal dão conta de vários episódios que sugerem a participação do paciente e dos demais réus em organização criminosa, liderada por Reginaldo, que está foragido.

O último aditamento à denúncia foi recebido hoje. O trâmite processual não é mais célere em razão dos deferidos aditamentos, que, por sua vez, foram motivados por novos informes descobertos e levados ao conhecimento do acusador há pouco.

A demora existente na conclusão da instrução criminal é atribuída à complexidade do feito pela necessidade de aditar denúncia em virtude de novos fatos descobertos.

In casu, não obstante o recorrente estar segregado desde 26/09/2014, percebe-se que se cuida de processo com grau de dificuldade para o desenvolvimento da instrução criminal, não só em virtude da pluralidade de réus – integrantes de organização criminosa – mas também da necessidade de aditamentos à denúncia, motivados por novos fatos descobertos e levados ao conhecimento do órgão acusador, o que torna razoável e justificada a delonga na formação da culpa.

Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal quando se excede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoavelmente os prazos processuais em ação penal de caráter complexo, mormente se a suposta mora não puder ser atribuída ao Juiz processante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0083459-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 58.505 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000016130154665 0016130154665 00557961720158130000 10000150055796
10000150055796001

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO SOARES LOURENÇO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS E. PEREIRA

GUSTAVO PERES BARBOSA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : REGINALDO DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.